

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.621.269 MARANHÃO**

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
AGTE.(S) : WELSON LOPES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JOAO ALBERTO ROLIM MESQUITA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Dispensar a intimação da parte recorrida, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

Transcrevo a ementa da decisão que desafiou o agravo:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL NOVA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.”

O agravo não comporta provimento.

Tal como consignado na decisão agravada, constato a ausência de

interposição de recurso extraordinário contra fundamento constitucional do acórdão do Tribunal local mantido pela Corte Superior, o que acarreta a preclusão da matéria, obstando o conhecimento do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que somente é cabível recurso extraordinário contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial caso a matéria constitucional nela discutida seja diversa daquela decidida pela instância ordinária.

A matéria constitucional impugnável por meio do recurso extraordinário deve surgir, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, o próprio recorrente, na petição do extraordinário, afirma que: “no TJMA: A defesa alegou violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à Súmula 712 do STF; no STJ: A defesa reiterou as mesmas alegações no Recurso Especial, no Agravo em Recurso Especial e nos Embargos de Declaração, tendo o tribunal se manifestado expressamente sobre a matéria” (e-doc. 118, fl.05 - grifei).

Trata-se, nesse cenário, de insurgência contra fundamentos eminentemente infraconstitucionais, já exauridos no âmbito das instâncias ordinárias.

Dessa forma, a suposta controvérsia de natureza constitucional, ora invocada, **deveria ter sido tempestivamente suscitada, no momento processual adequado, qual seja, após o acórdão do TJMA, o que não se verificou.** A ausência dessa provocação acarreta a preclusão da matéria, obstando o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO DECISUM DO TRIBUNAL LOCAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE LEVANTADOS DE CONTA

JUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPREENSÃO DIVERSA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REVISÃO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DÁ ENSEJO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APELO EXTREMO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. **O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, somente legitima o uso do apelo extremo se versar questão constitucional diversa daquela debatida na anterior instância – o que não se observa na presente hipótese. Precedentes.** 3. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. [...] 5. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1412403 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Pleno, DJe 31-05-2023 - grifei)

As razões do agravo interno, portanto, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno **conhecido e não provido.**

É como voto.